



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 72, DE 2026

(Do Sr. Eduardo Velloso)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o reconhecimento e a regularização ambiental de ocupações rurais consolidadas exercidas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o reconhecimento e a regularização ambiental de ocupações rurais consolidadas exercidas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-D:

“Art. 61-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 61-A, 61-B e 61-C, fica expressamente reconhecida, exclusivamente para fins de regularização ambiental, a permanência de ocupações rurais consolidadas exercidas por agricultores familiares ou pequenos produtores rurais em Áreas de Preservação Permanente ou em áreas de Reserva Legal, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – a ocupação e o uso produtivo da área sejam comprovadamente anteriores a 22 de julho de 2008;

II – a atividade desenvolvida constitua meio principal de subsistência do núcleo familiar;

III – não tenha havido ampliação da área ocupada após 22 de julho de 2008;

IV – o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR, com análise concluída pelo órgão ambiental competente;

V – o ocupante tenha aderido ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, quando exigível.

§ 1º O reconhecimento previsto no caput não implica, em nenhuma hipótese, a titulação dominial de Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal, nem afasta o



regime jurídico especial de proteção ambiental a que tais áreas estão submetidas.

§ 2º A permanência das atividades de que trata este artigo ficará condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água, bem como às medidas de recomposição ambiental determinadas pelo órgão ambiental competente.

§ 3º É vedada a supressão adicional de vegetação nativa, a alteração do uso do solo ou a expansão da área ocupada, sob pena de perda do reconhecimento e aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º O descumprimento das obrigações ambientais assumidas implicará a revisão do reconhecimento previsto neste artigo, observado o devido processo administrativo.”

Art. 2º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto no art. 61-C da Lei nº 12.651, de 2012, especialmente quanto:

- I – aos critérios técnicos de comprovação da ocupação consolidada;
- II – às práticas conservacionistas exigidas;
- III – aos mecanismos de monitoramento e acompanhamento ambiental.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), com o objetivo de disciplinar de forma expressa o reconhecimento jurídico-ambiental da permanência de agricultores familiares e pequenos produtores rurais em Áreas de Preservação Permanente e em áreas de Reserva Legal ocupadas de forma consolidada até 22 de julho de 2008, condicionando tal permanência ao cumprimento das obrigações ambientais previstas na legislação vigente, sem fragilizar o regime de tutela ambiental, nem promover qualquer forma de anistia a desmatamentos ilegais.

O Código Florestal já admite a existência de áreas rurais consolidadas e estabelece instrumentos de regularização ambiental. Todavia,



permanece uma lacuna normativa quanto à segurança jurídica de agricultores familiares e pequenos produtores que, por razões históricas e socioeconômicas, exercem atividades de subsistência em Áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal, anteriores ao marco temporal de 22 de julho de 2008. Observa-se que o Código Florestal autoriza o uso condicionado, mas não reconhece de forma expressa a permanência jurídica da ocupação, especialmente no caso de Reserva Legal.

A insegurança jurídica decorre da ausência de reconhecimento jurídico expresso da permanência em APP e Reserva Legal para agricultores familiares, especialmente no caso da RL, fazendo com que situações ambientalmente regulares sejam tratadas como precárias do ponto de vista jurídico-possessório.

A proposta que apresentamos traz para o ordenamento jurídico uma trava interpretativa, ao dispor que cumpridas as exigências ambientais previstas no próprio Código Florestal, a permanência do agricultor familiar em APP e RL é juridicamente legítima.

A proposta não cria direito de propriedade, não autoriza titulação dominial, nem altera a natureza jurídica das áreas protegidas. Limita-se a reconhecer, de forma condicionada, a permanência de atividades humanas consolidadas, vinculando-as ao cumprimento rigoroso de obrigações ambientais, à adesão ao PRA e à vedação absoluta de expansão ou novos desmatamentos.

Da mesma maneira no direito ambiental, em que não se amplia o uso de APP ou Reserva Legal, tampouco se promove anistia a ilícitos ambientais. Sua alteração prática consiste em converter permissões implícitas e fragmentadas do Código Florestal em reconhecimento jurídico expresso, condicionado e fiscalizável da permanência de agricultores familiares em áreas consolidadas, reduzindo a margem de discricionariedade administrativa e interpretativa, conferindo previsibilidade e segurança jurídica.

Enfim, a proposição não se destina a suprir deficiências administrativas na implementação do Cadastro Ambiental Rural ou do Programa de Regularização Ambiental, permanecendo tais instrumentos como



pressupostos indispensáveis para o reconhecimento da permanência. O objetivo da iniciativa é conferir clareza normativa e estabilidade jurídica quanto aos efeitos jurídicos do cumprimento das obrigações ambientais já previstas no Código Florestal, especialmente no tocante à legitimidade da permanência de agricultores familiares em áreas ambientalmente protegidas ocupadas de forma consolidada.

Trata-se de solução equilibrada, que harmoniza a proteção do meio ambiente com a dignidade humana, a função social da propriedade e a realidade socioeconômica do meio rural brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EDUARDO VELLOSO

2025-22823





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO
DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25:12651>

FIM DO DOCUMENTO